



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04472/03

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento
(beneficiários)
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –6168/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz à Sra. Maria de Lourdes Sarmento, e Maria Jamille Alves Sarmento, pensão temporária em decorrência do falecimento do servidor Francisco Alves da Silva, Encarregado de Limpeza, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o artigo 40 § 7º da CF, alterado pela Emenda Constituição nº 20/98; Portaria do MPAS nº 4992/199, artigo 16 item II, letra A, Lei Municipal 231/94, e artigo 19 Decreto Municipal 017/01, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos das pensões;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04472/03

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento (beneficiários)
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz-IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz à Sra. Maria de Lourdes Sarmento, e Maria Jamille Alves Sarmento, pensão temporária em decorrência do falecimento do servidor Francisco Alves da Silva, Encarregado de Limpeza, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o artigo 40 § 7º da CF, alterado pela Emenda Constituição nº 20/98; Portaria do MPAS nº 4992/199, artigo 16 item II, letra A, Lei Municipal 231/94, e artigo 19 Decreto Municipal 017/01.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 50/51, sugeriu a notificação da competente no sentido de enviar a Lei Salarial nº 308/2002, com seus respectivos anexos.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o cargo transcorrer sem apresentação de defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE, emitiu Cota, ressaltou que diante da dificuldade de compreensão e cumprimento das decisões desta Corte pelo IPAM-SC, opinou pela realização de diligência in loco a fim de coletar os dados ausentes.

O Órgão Auditor deste Tribunal, realizou inspeção na autarquia, por sua vez anexou a Lei nº 308/2002, conforme solicitado, no entanto, constatou que a Lei Salarial nº 308/2002 não visualizou o cargo exercido pelo servidor falecido, qual seja, "Encarregado de Limpeza".

Ato contínuo, o servidor Francisco Alves da Silva faleceu no ano de 1988, data anterior a elaboração da Lei Municipal nº 260/98, alterada pela Lei Municipal nº 308/2002, que os pensionistas do servidor falecido percebem o equivalente a um salário mínimo, valor este pago aos cargos assemelhados ao exercido pelo servidor falecido, qual seja, Gari e Auxiliar de Serviços Diverso, conforme análise realizada através do Sistema de Sagres. Diante dos fatos mencionados esta Auditoria, entende que a ausência de menção ao cargo exercido pelo ex-servidor na Lei Municipal nº 308/2002 pode ser considerada como mera falha formal, concluindo que tendo em vista sanada a irregularidade apontada no Relatório Inicial, sugere-se a concessão de registro aos atos concessórios do benefício de pensão por morte de fls. 08/089, consubstanciados nas Portarias 021/001 e 032/02.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04472/03

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa

Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento
(beneficiários)

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legais** atos de concessão das pensões mencionadas pelas Portarias nºs 021/01 e 032/02, concedendo-lhes os competentes registros, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR